



APROVADO
() Turno
Em. 31/03/2023
Carlos A.S. de Castro
Presidente

Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 01/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
LEI 315/2019, DE 28 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do Art. 28, da Lei Municipal nº 315/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Será exigido para o processo de escolha, comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 2º - O § 2º, do Art. 32, da Lei Municipal nº 315/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

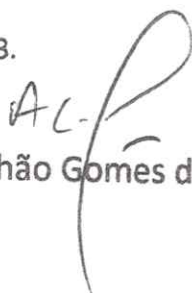
Art. 32 A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Paripueira, em pleito presidido pelo CMDCA.

§ 2º - O cidadão poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

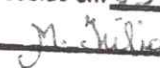
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Paripueira/AL, 28 de fevereiro de 2023.


Carlos Abrahão Gomes de Moura

Lei nº 396/2023

Câmara de Ver. do Munic. de Paripueira
Recebido em 03/03/2023




ESTADODEALAGOAS
CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

APROVADO

Em, 31/03/2023
Carlos A. S. de Brito
Presidente

PARECER JURÍDICO 001/2023
do(a) Projeto PL-EXE 01/2023

Requerente: Executivo Municipal

Solicitante: Prefeito do Município de Paripueira

Parecerista: Dr. Neilton Barbosa dos Santos – OAB/AL 9057.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 01/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 315/2019, DE 28 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

I – Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Preposição Legislativa em epígrafe, **de autoria do Poder Executivo local.**

O Projeto de Lei em anexo, que ora apresentamos para apreciação e aquiescência dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, dispõe sobre alteração da lei 315/2019.

É importante ressaltar que a alteração da legislação decorre da competência suplementar do município em relação à legislação federal (art. 30, II, CF), sobretudo, pelo disposto no art. 139, do ECA, que dispõe que **o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público

Registro que **será utilizada linguagem precisa**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

É, em apartado, o relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA-AL

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois:

- a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público;
- b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa);
- c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o parágrafo único do artigo 111 do R.I. que:

“(...) **Art. 111-** Projeto de Lei é a proposição destinada a regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Mesa da Câmara;
- c) do Prefeito.

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento.**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA-AL

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o **interesse local** que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, **a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito, o qual detém competência legislativa própria**. É dizer, portanto, que **não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora**

Logo, inexistente vício de competência.

2.2. Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõem os artigos 45, 46, 47 do Regimento Interno:

Art. 45-

O trabalho das Comissões será iniciado com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º-

Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará um Relator, dentro de 02 (dois) dias, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º- As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I-

de 07 (sete) dias, nas matérias em regime de urgência e de prioridade;

II-

de 14 (catorze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 3º-

Esgotado o prazo de que trata o **parágrafo** anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sem pareceres, e o Presidente da Câmara designará um relator especial para dar parecer verbal ou escrito.

Art. 46- A inviabilidade arguida pelo relator para emissão de parecer

verbal, conforme preceitua o § 3º do artigo anterior, implicará no pronunciamento escrito, com os seguintes prazos:

I- 03 (três) dias, nas matérias em regime de urgência e prioridade;

II- 07 (sete) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 47-

Lido o parecer emitido pelo relator designado na forma do artigo anterior, será ele submetido à discussão e votado logo em seguida.



ESTADODEALAGOAS CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica s.m.j. RECOMENDA aos nobres Edis, que depois de submetido ao Plenário na forma do artigo 136 do Regimento Interno, o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja **APROVADO**, pelos motivos e fundamentos retromencionados.

2.3. Da Técnica Legislativa Adequada

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Uma *lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer*, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

A redação do projeto em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais.

Além disso, foram atendidos os critérios de boa técnica legislativa definidos na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis) e de seu respectivo Decreto regulamentador, a saber, Decreto Federal n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017 (o qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos em âmbito federal).

Conclui-se, à vista disso, que inexistem vícios de Técnica Legislativa.

2.4. Da Constitucionalidade e Legalidade

O objeto da Proposição apreenata para apreciação e votação, refere-se à alteração da Lei Municipal n.º 315, de 28 de maio de 2019, a qual, por sua vez, dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Especificamente, as alterações pretendidas se refere aos parágrafos segundo do artigo 28 e do artigo 32 da referida Lei, os quais respectivamente especificam:



ESTADODEALAGOAS CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

Tutelar quando essa não é a realidade dos munícipes, sobretudo nos Municípios de pequeno porte que não contem com nenhuma instituição de ensino superior nas proximidades.

Além disso, caso exija-se ensino superior, a Lei Municipal não poderá limitar o acesso ao cargo a apenas determinados cursos ou formações específicas, sob pena de descaracterização do Conselho Tutelar, pois, conforme alertam Veronese e Silveira (2011, p. 229), "os conselheiros tutelares não precisam ser técnicos nem ter qualquer formação universitária ou curso superior, uma vez que a sua finalidade, longe de ser meramente técnica, é intrinsecamente política".

A natureza *sui generis* do Conselho Tutelar necessita, acima de tudo, de pessoas comprometidas com a proteção e a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, o Conselho Tutelar é um órgão da rede de atendimento do Município, e, desse modo, os seus membros deverão contar com o assessoramento técnico do Município, por meio das equipes instaladas nos serviços de saúde, educação, serviço social, entre outros.

II – Processo de Escolha Unificado.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se em uma sucessão de atos administrativos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), previstos na Lei Municipal e no Edital de convocação do certame.

A base legal está contida nos artigos 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com as modificações introduzidas pelas Leis n. 12.696/2010 e n. 13.524/2019, além da Resolução nº. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), publicada a partir de provocação do Grupo de Trabalho do Conselho Tutelar do Conselho Nacional do Ministério Público, com vistas ao aprimoramento do processo de escolha, tornando-o mais seguro e transparente.

Nesse particular, deve ser ressaltado que a Resolução n. 231/2022 do Conanda, que revogou a Resolução n. 170/2014, traz as diretrizes nacionais acerca do processo de escolha dos conselheiros tutelares, as quais deverão balizar o Poder Legislativo, em âmbito municipal, por ocasião da discussão de projetos de lei que instituem os Conselhos Tutelares. Dessa forma, caso se verifique conflito aparente entre a Resolução e a Lei Municipal vigente, segundo parte da doutrina e da jurisprudência, esta última prevaleceria, na medida em que devem ser reconhecidas a competência e a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF).



ESTADODEALAGOAS
CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

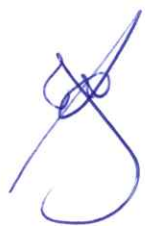
Art. 1º - O § 2º, do Art. 28, da Lei Municipal nº 315/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Será exigido para o processo de escolha, comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 2º - O § 2º, do Art. 32, da Lei Municipal nº 315/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.32 A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Paripueira, em pleito presidido pelo CMDCA.

§ 2º - O cidadão poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.



Pois bem:

Primeiramente, é bom fazemos uma análise da Lei Municipal à luz da Legislação Federal.

I - Grau de escolaridade e instrução

O Conanda sugere que seja exigida, na Lei Municipal, como requisito ao exercício da função de conselheiro tutelar, minimamente, a conclusão do Ensino Médio (art. 12, § 2º, inc. II, Resolução n. 231/2022), nos seguintes termos:

“(…) Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio. (...)”.

Ainda é possível que a legislação municipal exija formação em ensino superior, cuidando para que essa exigência não inviabilize o processo de escolha. Não faz sentido exigir ensino superior dos candidatos a membros do Conselho





ESTADODEALAGOAS CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

Entretanto, é necessário verificar se a antinomia entre a legislação municipal e a resolução do Conanda não decorre de ofensa, ainda que indireta, a princípios ou regras previstos na Constituição Federal ou no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse caso, a legislação municipal deverá ser corrigida pelo Poder Legislativo ou, no mínimo, questionada pelo Ministério Público. Assim, quanto mais próxima a Lei Municipal estiver das normativas do Conanda, melhor será para garantir a lisura e a uniformização do processo de escolha.

Vale mencionar, todavia, que outra corrente doutrinária e jurisprudencial entende que as resoluções do Conanda possuem força normativa, com base em seu poder regulamentador, previsto no art. 2º, inc. I, da Lei n. 8.242/1991 (lei de criação do Conanda) c/c art. 88, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, portanto, tal aspecto normativo, literalmente, impediria os Municípios de estabelecerem regras que contrariem os dispositivos das mencionadas resoluções.

Nesse aspecto, considera-se, inclusive, que o caráter vinculativo dessas resoluções não deve ser ignorado, sob risco de lesão reflexa ao texto constitucional, que prevê a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em atendimento aos interesses infantoadolescentes (art. 227, § 7º c/c art. 204, inc. II, CF).

Processo de escolha unificado

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre em data unificada, em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, ECA). A posse dos conselheiros ocorre, também, em data unificada, no caso, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, ECA). Por se tratar de regra prevista em Lei Federal, não pode a Lei Municipal estabelecer data diferente.

A previsão de um "processo de escolha unificado" para o Conselho Tutelar em todo o Brasil, objeto da Lei n. 12.696/2012, foi uma medida salutar, pois colocou o Conselho Tutelar (e, de modo geral, o atendimento a crianças e adolescentes) em evidência no cenário nacional. É, assim, uma oportunidade de "mobilização da opinião pública para indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade", tal como previsto no art. 88, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Responsabilidade do CMDCA

Todo o processo de escolha deve estar estabelecido na Lei Municipal e ser realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público (art. 139, caput, ECA). Nenhum outro órgão pode substituir o CMDCA nessa função, sob pena de nulidade de todo o processo de escolha.



ESTADODEALAGOAS
CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

Elementos do processo de escolha

A Lei Municipal (e, por consequência, o Edital) devem reproduzir as previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo inovar de forma contrária à legislação federal. É por isso que deve estar prevista a escolha pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município, por exemplo.

Além disso, a Lei Municipal e o Edital devem estipular as regras para a inscrição dos candidatos, para a campanha, bem como os procedimentos relativos à impugnação e à cassação das candidaturas, com os prazos para defesa e recurso, entre outras questões indispensáveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

O Conanda, em sua Resolução n. 231/2022, com base no texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, estipulou uma série de diretrizes para o processo de escolha, as quais devem ser observadas pelos Municípios:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

O art. 5º, acima transcrito, no mesmo sentido do que previa a Resolução n. 170/2014 do Conanda, não admite a inscrição por chapas (com cinco candidatos, para assumirem o Conselho Tutelar em um único grupo). Embora o Conselho Tutelar seja um órgão colegiado, deseja-se a diversidade de pensamento, o que só é possível com a candidatura individual ao posto de conselheiro. Para atingir essa mesma finalidade, a Resolução n. 231/2022 do Conanda estabeleceu que a votação deve se dar de forma uninominal, ou seja, cada eleitor pode votar em apenas um candidato.



ESTADODEALAGOAS
CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

A respeito das disposições mínimas sobre o processo de escolha em si, merecem destaque as diretrizes fixadas pelo Conanda no art. 7º da Resolução n. 231/2022:

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições: a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Oportuno frisar que o artigo 5º da Resolução nº 231 do CONANDA é taxativo, não podendo por tanto, A LEI MUNICIPAL CONTRADITAR, RAZÃO PELA QUAL, OPINA PELA ILEGALIDADE NO QUE TANGE A ALTERAÇÃO.

Do § 2º, do Art. 32, da Lei Municipal nº 315/2019, mantendo seu texto original.

E no que tange a alteração do § 2º, do Art. 28, da Lei Municipal nº 315/2019, opina pela sua legalidade, S.M.J.

2.6.Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 001/2023 será necessário maioria simples, ou seja, para ser **APROVADO** a presente proposição terá que ter a maioria simples dos votos dos vereadores, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 66, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação, bem como o procedimento do voto será **SIMBOLICO**, ou seja, na simples



ESTADODEALAGOAS
CAMARAMUNICIPALDEPARIPUEIRA-AL

contagem de votos favoráveis e contrários dos parlamentares, conforme artigo 154, do Regimento Interno.

Desta forma a proposição do executivo será deliberada na forma de maioria simples, resultando a sua aprovação em maioria dos votos dos vereadores presentes na sessão, em votação **ÚNICA**.

2.7.Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de: **Comissão, Justiça e Redação Final**(art. 41, inciso I, do R.I.).

Diante do elencado no artigo 119, inciso III, que autoriza a dispensa de parecer de comissão sendo o mesmo feito por relator especial, este procurador concorda com tal manejo, haja vista entender ser um projeto de grande valia para os municípios, bem como de grande e relevante interesse público.

Desta forma podendo o parecer ser emitido por relator especial.

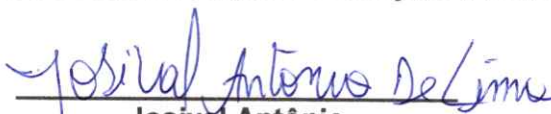
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 001/2023.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 31 de março de 2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Josival Antônio
Vereador Presidente



José Albino Gonçalves de Freitas Júnior
Vereador Membro



Lucas de Oliveira da Silva
Vereador Membro



Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito

Paripueira/AL, 28 de Fevereiro de 2023

Mensagem nº 01/2023

AO

Exmo. Senhor

Carlos Augusto Sousa de Castro

NESTA.

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 315/2019 QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mensagem e Justificativa

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Mensagem nº 01/2023

O Projeto de Lei em anexo, que ora apresentamos para apreciação e aquiescência dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, dispõe sobre alteração da lei 315/2019.

É importante ressaltar que a alteração da legislação decorre da competência suplementar do município em relação à legislação federal (art. 30, II, CF), sobretudo, pelo disposto no art. 139, do ECA, que dispõe que **o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público


Carlos Abrahão Gomes de Moura

Prefeito

Câmara de Ver. do Munic. de Paripueira

Recebido em 03/03/2023

M. Julia



**Estado de Alagoas
Município de Paripueira
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 01/2023, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
LEI 315/2019, DE 28 DE MAIO DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do Art. 28, da Lei Municipal nº 315/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Será exigido para o processo de escolha, comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 2º - O § 2º, do Art. 32, da Lei Municipal nº 315/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

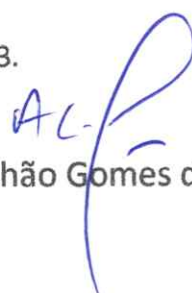
Art. 32 A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Paripueira, em pleito presidido pelo CMDCA.

§ 2º - O cidadão poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

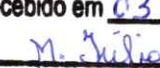
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Paripueira/AL, 28 de fevereiro de 2023.


Carlos Abrahão Gomes de Moura

LEI 396/2023
31/03/2023

Câmara de Ver. do Munic. de Paripueira
Recebido em 03/03/2023




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PROJETO DE LEI

Nº 02/2023

DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 315/2019 DE 28 DE MAIO DE 2019 – INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .

SERÁ A LEI DE Nº 396 DE 31 DE MARÇO DE 2023